

Informação Nº I01540-201805-INF-ORD

Proc. Nº DSARR/RS/2000/40624

Data: 18/05/2018

ASSUNTO: Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do município de Loulé, na área do Aterro Sanitário do Sotavento do Algarve

Ref.ª : REN-08.08/1-03

Despacho:

Visto, acompanhando-se quanto ao essencial.

O disposto no artigo 16.º, do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (alterações da delimitação da REN) "pressupõe necessariamente o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial e nos demais regimes jurídicos de licenciamento." (Sublinhado nosso).

Assim, a necessidade de realização de EInCA, conforme preconizado pelo ICNF, tendo como objeto de estudo as áreas necessárias para a expansão e consolidação do aterro sanitário, implica que um dos instrumentos de gestão territorial com incidência na infraestrutura — a Rede Natura 2000, materializada pela presença do SIC Caldeirão-PTCON0057 — não se mostra previamente cumprido, factualidade que obsta à aprovação da alteração da delimitação da REN, no caso, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 4, do RJREN.

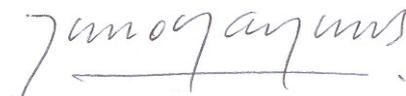
Nestes termos, parece não restar outra alternativa à CCDR do Algarve que não a de proceder em conformidade com o disposto nos pontos números 4. e 4.1.

No entanto, atendendo a que o ICNF, pese embora tivesse exigido a necessidade de realização de EInCA, não deixou de emitir parecer favorável à proposta de alteração da delimitação da REN concelhia de Loulé (posição que, atendendo ao disposto no artigo 16.º, do RJREN, carece da necessária base legal), deverá proceder-se no sentido de comunicar ao ICNF a nossa intenção de proceder em conformidade com os termos da informação em referência caso o organismo confirme a posição emitida, rogando-se que a resposta à nossa comunicação, confirmativa ou infirmativa da posição assumida, possa ser efetuada no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação.

Sem prejuízo, poderá em simultâneo fazer-se circular a proposta de ata entre as diferentes entidades consultadas para recolha dos respetivos contributos.

À DSOT para os devidos efeitos, com conhecimento à DSA.

O Vice-Presidente, no uso da delegação de competências decorrente do Despacho do Presidente da CCDR do Algarve, de 8 de Agosto de 2016, publicado no Diário da República, II Série, N.º 190, de 3 de Outubro de 2016, sob a referência Despacho(extrato) n.º 11734/2016,



Nuno Marques
22-05-2018

Parecer:

Concordo com a presente informação, bem como com o sentido de decisão e procedimentos propostos.

À consideração superior.

I01540-201805-INF-ORD - 1/4

O Diretor de Serviços de Ordenamento do Território



Jorge Eusébio
18-05-2018

INFORMAÇÃO

Sobre este assunto anexa-se proposta de Ata da conferência de serviços realizada em 8 de maio, com ajustamento do texto prévio que tinha sido proposto, em função do parecer formal entretanto recebido do ICNF (of.º 26189, de 10/05/2018; reg.º E02707, de 14/05/2018), propondo-se o seu envio às entidades que participaram na conferência, para contributos.

Sem prejuízo dos contributos que vierem a ser introduzidos, importa nesta altura refletir sobre a conjugação dos pareceres que foram formalizados pelas entidades, em particular dos pareceres da Câmara Municipal de Loulé e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), com o objetivo de apoiar a decisão de prosseguimento processual que se afigurar mais adequada.

Conforme exposto no último parágrafo da proposta de Ata, a confirmar-se a exigência legal de apresentação de estudo de incidências ambientais na área do aterro sanitário, o procedimento de alteração da delimitação da REN não poderá ter continuidade imediata e ser concluído a nível regional, nem submetido a homologação da tutela.

O ICNF emitiu parecer favorável à alteração da REN proposta por esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), no pressuposto de estar salvaguardada a "(...) integridade dos valores naturais e da biodiversidade assegurada pelo regime jurídico da RN2000 (...)", na área do aterro sanitário, mas fez notar o parecer que emitiu através do of.º 7454/DCNF-ALG/DLAP, de 13/04/2017, sobre a construção das células C e D, considerando, nessa altura, que "a pretensão está sujeita a Estudo de Incidências Ambientais (...) devendo ser providenciada a sua apresentação (...)". Manifestou não oposição a que os processos (leia-se de alteração da REN e do estudo de incidências ambientais/EInca) possam ser prosseguidos autonomamente, no pressuposto de não haver interdependência entre ambos, podendo a exclusão das áreas da REN ser decidida apenas com base na forma e nos pressupostos apresentados pela CCDR, aguardando a apresentação do EInca.

A posição tomada pelo ICNF sobre a necessidade de realização de EInca foi não só apoiada mas também reforçada pela Câmara Municipal de Loulé (com expressão de adesão veemente) no ponto 4. do parecer subscrito pelo seu Presidente, "(...) atendendo ao caráter sensível da zona e à necessidade de medidas de prevenção e proteção da floresta contra incêndios, nomeadamente no que concerne à monitorização, fiscalização e acompanhamento das fases de construção e exploração do aterro".

A APA/Administração da Região Hidrográfica do Algarve (ARH Algarve) manifestou posição favorável à proposta de alteração da REN, mas considerou que deverá ser assegurada a drenagem da célula C, de forma a ser integrada no sistema/ou sistemas situados imediatamente a jusante, enquadrando a componente da qualidade e tratamento dos lixiviados, requisito aplicável às demais linhas de água que foram objeto de intervenção. Mais comunicou que a avaliação das intervenções e compatibilidade com o meio hídrico, nas suas diferentes dimensões, é efetuada no âmbito da Licença Ambiental, que integra os títulos de utilização dos recursos hídricos.

I01540-201805-INF-ORD - 2/4

Por sua vez, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) comunicou que a sua pronúncia é alinhada com as da CCDR e da ARH Algarve, recomendando que para as situações apresentadas na proposta de exclusão da REN deverá ser feita referência às respetivas medidas de mitigação de riscos para pessoas e bens.

Da conjugação dos pareceres emitidos considera-se e propõe-se o seguinte:

1. Ainda que se perspetive que as medidas que venham a resultar do EInCA tenham essencialmente reflexo nas áreas envolventes do aterro sanitário em que existem habitats classificados, a incidência do estudo ao nível de caracterização da situação de referência, da estimativa de impactos e da identificação de medidas de mitigação (e eventualmente de compensação) - terá forçosamente como objeto a infraestrutura, em particular as novas células C e D a construir.

2. A necessidade de realização de EInCA, tendo como objeto de estudo as áreas necessárias para a expansão e consolidação do aterro sanitário, implica que um dos instrumentos de gestão territorial com incidência na infraestrutura, a Rede Natura 2000 (materializada pela presença do SIC Caldeirão-PTCON0057), não se mostra previamente cumprido.

No limite, embora não exatável, o EInCA poderia ter como conclusão a impossibilidade de construção das novas células, colocando-se nessa eventualidade o inconveniente de prosseguir um processo que tem como objetivo a exclusão de áreas da REN, para um efeito que não seria possível concretizar.

2.1 Também os pareceres emitidos pela ARH Algarve e a ANPC determinam, embora a um nível diferente de estudo e de resolução técnica, a necessidade de implementação de medidas de drenagem e de compatibilidade do tratamento dos lixiviados com o meio hídrico e de medidas de mitigação de riscos.

Nesse sentido, será plausível que o EInCA a apresentar ao ICNF também integre essas componentes de análise e proposição.

3. Conforme decorre do art.º 16.º-A, n.º 6, do regime jurídico da REN/RJREN, estão sujeitas a regime procedimental simplificado as alterações de delimitação da REN decorrentes de projetos objeto de procedimento de que resulte a emissão de decisão de incidências ambientais favorável ou condicionalmente favorável.

3.1 Na perspetiva que o EInCA venha a ter decisão nesse sentido, estarão reunidas condições para a alteração da REN em modelo simplificado, não carecendo, assim, de homologação superior, contrariamente ao que sucederia caso o procedimento de alteração promovida pela CCDR tivesse prosseguimento.

Como nota, não se afigura a possibilidade de enquadramento processual no art.º 24.º, n.º 7, do RJREN, disposição em que a pronúncia favorável da CCDR no âmbito do procedimento de avaliação de incidências ambientais compreende a emissão de autorização. Essa disposição não se aplicará ao caso presente, porquanto a construção das novas células do aterro não configura uma ação elegível no Anexo II do RJREN, pelo que a pronúncia dos Serviços nesse âmbito não poderia ser favorável.

4. Na sequência e não sendo expectável que face aos pareceres formais já emitidos se verifique alteração do conteúdo da Ata, relativamente à necessidade de realização de estudo de incidências ambientais, propõe-se que seja ponderada a suspensão do procedimento de alteração da REN em curso promovida pela CCDR.

4.1 Como condição para o prosseguimento do processo de licenciamento das novas células do aterro sanitário, propõe-se que a ALGAR seja oficiada para apresentar o EIncA requerido pelo ICNF, para avaliação dessa entidade no âmbito da Rede Natura 2000.

Considera-se que o estudo a apresentar deverá integrar, também, as componentes de análise e de medidas de gestão no âmbito das matérias refletidas nos pareceres da ARH Algarve e da ANPC.

À Consideração Superior

Chefe de Divisão



Henrique Cabeleira

Anexos:

- (proposta de) Ata da conferência de serviços;
- Lista de presenças;
- Pareceres emitidos em sede de conferência de serviços: ANPC, ARH Algarve, CM Loulé e ICNF;
- Parecer emitido pelo ICNF em 2017 (extensão aterro sanitário-células A e B);